SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239695 - PA (2026/0219426-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WANDERLAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL E MÍDIAS ACAUTELADOS FISICAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício quando o laudo pericial e as mídias digitais se encontram acautelados na Secretaria da Vara, à disposição das partes, sendo a ausência do documento em formato eletrônico no PJe decorrente de limitação técnica do sistema.

2. A alegação de cerceamento de defesa não prescinde da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief.*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb591a25-de2a-46ca-957a-4dda2ba4740d

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb591a25-de2a-46ca-957a-4dda2ba4740d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239695 - PA (2026/0219426-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WANDERLAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL E MÍDIAS ACAUTELADOS FISICAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício quando o laudo pericial e as mídias digitais se encontram acautelados na Secretaria da Vara, à disposição das partes, sendo a ausência do documento em formato eletrônico no PJe decorrente de limitação técnica do sistema.

2. A alegação de cerceamento de defesa não prescinde da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief.*

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERLAN DOS SANTOS OLIVEIRA contra a decisão de fls. 221-223, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão recorrida apontou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal; registrou que o tema foi devolvido ao Tribunal de origem em embargos de declaração; afirmou que o laudo e as mídias estariam acautelados

Documento eletrônico VDA59440280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:02
Código de Controle do Documento: c17db6ae-840f-4cf5-b644-c3438c824f20

fisicamente à disposição das partes; e mencionou a ausência de demonstração de prejuízo.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há nulidade por cerceamento de defesa em razão da ausência, nos autos, do laudo de análise de dados extraídos de aparelho celular, utilizado para afastar a tese de quebra da cadeia de custódia, o que teria contaminado a sentença e o acórdão.

Argumenta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, apenas as mídias estariam acauteladas na Secretaria da Vara, não o laudo em si, citando certidão da UPJ-Penal que informa a inexistência do laudo no PJe e a guarda física das mídias, com indicação de incompatibilidade técnica.

Defende que o Laudo n. 2022.01.000196-FON não está acessível à defesa nem nos autos, nem na Secretaria, em formato físico ou digital, o que impediria a conferência e eventual impugnação do conteúdo, evidenciando prejuízo ao contraditório.

Expõe que precedentes do STF e desta Corte Superior reconhecem cerceamento de defesa quando não há disponibilização dos dados ou quando a prova é incompleta, invocando julgados referidos como reforço argumentativo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a cassação da decisão agravada e a anulação da sentença e dos atos subsequentes.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante insurge-se contra o não conhecimento do *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa decorrente da suposta ausência de disponibilização do Laudo Pericial n. 2022.01.000196-FON, utilizado na análise dos dados extraídos de aparelho celular, mantido pela decisão agravada pelos seguintes fundamentos (fls. 222-223):

> Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 192-194, grifei):
>
> > No mérito, antecipo que a insurgência não merece acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59440280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:02
Código de Controle do Documento: c17db6ae-840f-4cf5-b644-c3438c824f20

> A decisão agravada (ID 36190115) não conheceu do *Habeas Corpus* por uma razão técnica irretocável: a i**nadequação da via eleita**. Conforme corretamente pontuado, a impetração foi manejada como um verdadeiro sucedâneo recursal, buscando a reforma de uma decisão de mérito e a discussão de nulidade por via processual imprópria, enquanto pende de julgamento recurso ordinário com o mesmo objeto. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em um esforço de racionalização do uso do *writ*, consolidou o entendimento de que o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recursos ou ações autônomas de impugnação, sob pena de completa desvirtuação de sua finalidade constitucional.
> [...]
> **No caso em análise, as teses levantadas pelo agravante — nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência do laudo pericial no sistema PJe — já foram devolvidas ao conhecimento deste Tribunal nos autos da Apelação Criminal nº 0822473-38.2023.8.14.0401, especificamente em sede de Embargos de Declaração (ID 35891498)**. A tentativa de fragmentar a discussão, utilizando o *writ* como via paralela, configura nítida subversão do sistema recursal e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
> A concessão da ordem de ofício, por sua vez, é medida de extrema excepcionalidade, cabível apenas quando a ilegalidade é manifesta. **Não é o que ocorre nos autos. As informações prestadas pelo Juízo de origem (ID 36145573) e a certidão de ID 35891501 esclarecem que o Laudo Pericial nº 2022.01.000196-FON e as mídias digitais (Pen Drive de 64GB) encontram-se acautelados fisicamente na Secretaria da Vara, à disposição das partes.**
> A ausência do documento em formato PDF no sistema eletrônico decorre de limitações técnicas do sistema PJe para arquivos de grande volume, o que não se confunde com cerceamento de defesa. O acesso à prova foi garantido mediante consulta presencial, e a defesa não demonstrou ter buscado tal acesso durante a instrução, vindo a alegar nulidade apenas após a condenação, o que atrai a incidência do princípio ***pas de nullité sans grief*** (art. 563 do CPP).
> Portanto, a decisão monocrática que não conheceu do *writ* agiu com acerto, aplicando a jurisprudência pacificada e preservando a correta utilização dos instrumentos processuais.

Como visto, inexiste o alegado cerceamento de defesa que ocasionaria a suscitada nulidade, pois, diferentemente do que foi alegado, ficou demonstrado pelo acórdão impugnado, que *"o Laudo Pericial n. 2022.01.000196-FON e as mídias digitais (Pen Drive de 64GB) encontram-se acautelados fisicamente na Secretaria da Vara, à disposição das partes*

Ademais, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado nos termos do

Documento eletrônico VDA59440280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:02
Código de Controle do Documento: c17db6ae-840f-4cf5-b644-c3438c824f20

> *art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido.* (fls. 193-194).

A defesa insiste, contudo, na existência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o Laudo Pericial n. 2022.01.000196-FON, referente à análise de dados extraídos de aparelho celular, não estaria disponível para consulta, circunstância que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A alegação não evidencia constrangimento ilegal manifesto.

No caso, a defesa limita-se a afirmar que a ausência do laudo teria impedido a conferência e a impugnação de seu conteúdo, mas não demonstra, de forma concreta e inequívoca, de qual elemento probatório deixou de conhecer, qual argumento defensivo deixou de ser apresentado ou de que maneira a alegada indisponibilidade repercutiu efetivamente no resultado da ação penal.

Também não se identifica, no acórdão recorrido, reconhecimento de que a defesa tenha sido efetivamente impedida de acessar a prova. Ao contrário, a Corte local assentou que o material se encontrava à disposição das partes e destacou, ainda, que não houve demonstração de que a defesa tivesse buscado o acesso durante a instrução, vindo a suscitar a nulidade somente após a condenação.

Nesse contexto, a pretensão de reconhecer a nulidade pressuporia afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e concluir que o material não estava efetivamente disponível à defesa, bem como aferir a existência e a extensão do prejuízo alegado. Trata-se, portanto, de providência que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, a alegação de que a ausência do laudo teria comprometido a análise da cadeia de custódia igualmente não pode ser examinada dissociadamente do conjunto probatório e das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida incursão no acervo fático-probatório.

Assim, **a questão foi suficientemente apreciada na decisão agravada**, que concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, destacando tanto a inadequação da via eleita quanto a ausência de demonstração de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59440280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:02
Código de Controle do Documento: c17db6ae-840f-4cf5-b644-c3438c824f20

Ausente, portanto, ilegalidade manifesta que justifique a superação do óbice processual ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:02
Código de Controle do Documento: c17db6ae-840f-4cf5-b644-c3438c824f20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.695 / PA

Número Registro: 2026/0219426-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08107956020268140000 08224733820238140401 810795602026814000 8224733820238140401

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERLAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: MANOEL SARMENTO DAS CHAGAS
CORRÉU	: MARIANE VITORIA BARBOSA GAMA
CORRÉU	: DANIELI DIAS DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: PAULO SERGIO DOS SANTOS BARROS
CORRÉU	: JUCILENO MORAES DA SILVA
CORRÉU	: CASSIO PONTES NUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERLAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR RAMOS DA COSTA - PA011021

Documento eletrônico VDA59692628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:30
Código de Controle do Documento: b10bbc40-1267-4625-9368-3d7ed88f06ce

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:30
Código de Controle do Documento: b10bbc40-1267-4625-9368-3d7ed88f06ce